

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2018/19ªPmJM referente ao IC - Inquérito Civil Nº 06.2016.00002091-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a documentação que aporta o Inquérito Civil n. 06.2016.00002091-4, em 2015, foi firmado contrato de comodato entre o Município de Mossoró e particulares em relação a 3 (três) terrenos públicos, quais sejam:

1 – Um terreno localizado na Rua Adalto Fernandes Maia, S/N, Bairro Abolição II, cujo comodatário é Paulo André de Oliveira Silva – ME (Action Fitness Academias);

2 – Um terreno localizado no Loteamento Santa Delmira, cujo comodatário é a Associação Rede Dez de Supermercados - ARDES;

3 – Um terreno localizado no Loteamento Santa Delmira, cujo comodatário é a empresa Fardadez Fardamentos Profissionais LTDA;

CONSIDERANDO que o comodato é um contrato unilateral, benéfico e gratuito em que alguém entrega a outra pessoa uma coisa fungível, para ser utilizada por um determinado tempo e devolvida findo o contrato;

CONSIDERANDO que o comodato é instituto de Direito Privado, não sendo o instrumento adequado a ser utilizado pelo Poder Público para versar sobre a alienação de seus bens;

CONSIDERANDO que toda e qualquer forma de desfazimento de propriedade integrante do acervo público, designado pelo termo genérico de alienação, pressupõe o perfeito atendimento de normas e requisitos específicos;

CONSIDERANDO que “alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser usada pelo Município, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos específicos do instituto utilizado. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação (Lei 8.666/93, art. 17, I e II) e de avaliação da coisa a ser alienada (...)”(1)

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio, os requisitos para a alienação de bens imóveis públicos são: a) autorização legal do Poder Legislativo; b) avaliação prévia do imóvel; c) interesse público justificado; e d) processo licitatório;

CONSIDERANDO que, em relação à doação, a Lei de Licitações permite a dispensa do procedimento licitatório, apenas quando a doação o for em benefício de outro órgão ou entidade da administração pública, conforme artigo 17, inciso I, alínea b, da referida lei;

CONSIDERANDO que, embora o dispositivo acima mencionado tenha sido enfrentado em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu dar interpretação conforme a Constituição no que se refere ao artigo 17, I, ‘b’, da Lei

8.666/93, delimitando o alcance da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” apenas ao âmbito da União Federal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o artigo 23 de sua Constituição prevê que a alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens dos Municípios, depende de prévia autorização legislativa e licitação, dispensada unicamente quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, muito embora o requisito do “interesse público justificado” previsto na Lei nº 8.666/93, não esteja expresso na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, é requisito de validade de todo ato administrativo, inclusive os de doação de bem imóvel;

CONSIDERANDO, portanto, a previsão expressa do art. 23 e parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e do art. 17, I, da Lei 8.666/93, conclui-se que, para que a doação de bens imóveis seja lícita, é necessária a presença dos seguintes pressupostos: a) autorização legal do Poder Legislativo; b) avaliação prévia do imóvel; c) interesse público justificado; e, d) Processo Licitatório;

CONSIDERANDO que o ato de doar à pessoa física ou jurídica bens do patrimônio público sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie configura-se ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, caput e III, e 11, caput e I, da Lei 8.429/92, ensejando o ajuizamento de ação homônima;

CONSIDERANDO que não há interesse público que justifique a doação direta de terreno público à academia de musculação pertencente a particular, nesse caso, a Action Fitness Academias, tendo em vista que o número de empregos possivelmente gerados e o valor de tributos arrecadados não gerariam impacto econômico aos cofres do Município que sejam suficientes para justificar a doação;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita de Mossoró/RN, ROSALBA CIARLINI ROSADO, que adote, em 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento desta, as medidas necessárias para que:

Proceda com a anulação de todos os contratos de comodato dos bens públicos objeto do presente Inquérito Civil, quais sejam: a) um terreno localizado na Rua Adalto Fernandes Maia, S/N, Bairro Abolição II, cujo comodatário é Paulo André de Oliveira Silva – ME (Action Fitness Academias); b) um terreno localizado no Loteamento Santa Delmira, cujo comodatário é a Associação Rede Dez de Supermercados – ARDES; c) um terreno localizado no Loteamento Santa Delmira, cujo comodatário é a empresa Fardadez Fardamentos Profissionais LTDA; e, caso reconheça a existência de interesse público justificado para alienação dos terrenos mencionados nos itens “b” e “c”, proceda observando os seguintes requisitos legais: a) autorização legal do Poder Legislativo; b) avaliação prévia do imóvel; c) interesse público justificado; e, d) processo licitatório.

Que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir desta Recomendação.

Publique-se após ciência da autoridade recomendada.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao CAOP-Patrimônio Público.

CUMPRA-SE.

Mossoró/RN, 08/08/2018

PATRÍCIA ANTUNES MARTINS

19ª Promotora de Justiça

-----  
(1) Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., p. 505.